DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2175/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7101/2016
PROTOCOLO	: 1676995
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 104.650,65
VIGÊNCIA	: 29/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli - ME, pelo valor inicial de R$ 104.650,65 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2016, encartado nos autos TC/MS n. 8384/2016, foi declarado regular, por meio do Acórdão AC01–2205/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-17299/2016 (folhas 38-40), ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2016 com as normas de licitações e contratações públicas, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-2383/2019 (folha 274), opinou pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 2ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a formalização contratual apresenta os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

Ademais, a remessa dos documentos a esta Corte foi realizada tempestivamente, em acordo com a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM